

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **45/2025-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer Normativo de nº 01/2025, e acatada a sugestão de alteração/atualização da redação do Verbete nº 61, que passa a vigorar nos seguintes termos:**

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

I - Aos integrantes em atividade das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária é permitida a conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal.

II - Na impossibilidade de gozo durante a atividade, aos servidores aposentados, independentemente da carreira, que possuem licença prêmio não usufruída, nem contada em dobro para a aposentadoria (como se fazia anteriormente), é permitida a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse toar, revela-se prescindível a comprovação de que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, conforme consolidação jurisprudencial do STJ, tema 1086.

III - Na impossibilidade de gozo durante a atividade, o requerimento da indenização de licença prêmio deverá ser postulado após a publicação da portaria de aposentadoria. Havendo período aquisitivo pendente de concessão, caberá ao setor de pessoal aferir a presença

dos requisitos legais permissivos, e se for o caso, providenciar a publicação da portaria e encaminhar o pleito para pagamento.

Ainda à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado) foi aprovada a delegação de competência à Secretaria de Estado da Administração para apreciação e emissão de manifestação nos pleitos futuros, nas hipóteses mencionadas no Verbete 61. Desse modo, também por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado) restou aprovada a modificação da Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único o verbete 61, na forma como alterado nesta sessão."

Em, 26 de junho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 4 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3DPS-FURP-VM5X-FOFT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2025 12:21:42 (Docflow)

PROCESSO N°: 45/2025-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: Revisão/atualização da súmula administrativa n° 61

INTERESSADO: Conselho Superior da Advocacia geral do Estado

REVISÃO DO VERBETE N° 61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DECORRENTE DE PROCESSOS ANALISADOS PELO CONSELHO SUPERIOR NA 242ª REUNIÃO ORDINÁRIA - ACOLHIDO PARECER NORMATIVO N° 01/2025-CCVASP SUGESTÃO DE ATUALIZAÇÃO DA PORTARIA N° 2282/2025.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo constituído por deliberação do Conselho Superior, na 242ª Reunião Ordinária, que determinou a formação de autos a serem encaminhados à Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, para revisão/atualização da súmula administrativa n° 61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA:

Por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foram acolhidos os Pareceres de n.ºs. 1064/2023 e 119/2023 emitidos nos processos 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC respectivamente, para deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais, sendo que o Cons. Wilton Meneses acompanhou a Relatora por fundamento diverso. Vencido o Cons. Carlos Pinna Júnior por entender pela impossibilidade de pagamento da indenização de licença prêmio. Também por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), foram modulados os efeitos da presente decisão a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido ou com pareceres pendentes de aprovação pela chefia imediata) ou instaurados a partir da data da decisão (16.12.2024), com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL n.º 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal n.º 13.655/2018). Restou aprovado, ainda, por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), o encaminhamento para formação de autos apartados a serem enviados à Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, para revisão/atualização da súmula administrativa n.º 61, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do pleito de indenização pelo servidor. Por fim, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi aprovada recomendação às Secretarias de Estado, que providenciem o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com vistas a evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

Assim, a Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP lavrou o Parecer Normativo n.º 01/2025 (fls. 211/220), com a sugestão de atualização da citada súmula administrativa, a qual foi aprovada pela Chefia nos termos do Despacho n.º 415/2025 (fls. 221/223).

Registre-se que a Chefia da CCVASP, considerando a ausência de complexidade da matéria em pauta, propôs a delegação à Secretaria de Estado da Administração para apreciação e emissão de manifestação nos pleitos futuros, com fundamento nas conclusões do referido Parecer Normativo e no verbete apresentado.

Devolvidos os autos ao Conselho Superior, coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II - Fundamentação

Inicialmente, convém ressaltar que a análise dos presentes autos cinge-se à atualização do verbete nº 61, em decorrência de decisão lançada pelo Conselho Superior na 242ª Reunião Ordinária, quando da apreciação dos processos 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC.

Pois bem. A partir da deliberação deste Colegiado e da fundamentação constante no voto vencedor, acerca da possibilidade de indenização de licença prêmio de servidor público não usufruída durante a atividade funcional, a CCVASP emitiu o Parecer Normativo nº 01/2025, no qual destacou a versão atual do Verboete 61, ao tempo em que trouxe a proposta de atualização da súmula administrativa 61:

Redação vigente:

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

Fazem jus à conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por

cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público.

Redação proposta:

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

I - Aos integrantes em atividade das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária é permitida a conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal.

II - Aos servidores inativos, independentemente da carreira, que possuem licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria (como se fazia anteriormente), é permitida a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse toar, revela-se prescindível a comprovação de que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, conforme consolidação jurisprudencial do STJ, tema 1086.

III - O requerimento da indenização de licença prêmio deverá ser postulado após a publicação da portaria de aposentadoria. Havendo período aquisitivo pendente de concessão, caberá ao setor de pessoal aferir a presença dos requisitos legais permissivos, e se for o caso, providenciar a publicação da portaria e encaminhar o pleito para pagamento.

Infere-se da minuta de redação encaminhada pela Especializada Administrativa que, nos moldes da decisão do Conselho Superior, encontra-se prevista a hipótese de incidência da indenização de licença prêmio de servidor público, assim como a sugestão de forma, momento e requisitos para o requerimento a ser formulado.

À vista disso, adiro a proposta de modificação do verbete nº 61, o qual apresento ao Colegiado para deliberação, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Demais disto, em relação ao pleito formulado pela Chefia da Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público de delegação de competência à Secretaria de Estado da Administração para apreciação e emissão de manifestação nos pleitos futuros, entendo ser plenamente cabível, tanto porque a matéria está devidamente uniformizada no âmbito dessa Procuradoria, como porque a Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador Geral do Estado já prevê a dispensa de análise pela Procuradoria Itinerante na hipótese do Verbetes 61, com a redação atual. Assim, seria o caso apenas de alargar tal competência, em razão da alteração do verbete ora proposta nessa oportunidade, o que, por conseguinte, implicará a atualização da referida Portaria.

III - Conclusão

Ante o exposto, **ACOLHO o Parecer Normativo de nº 01/2025, e acato a sugestão de alteração/atualização da redação do Verbetes nº 61**, que passa a vigorar nos seguintes termos:

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

I - Aos integrantes em atividade das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária é permitida a conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal.

II - Na impossibilidade de gozo durante a atividade, aos servidores aposentados, independentemente da carreira, que possuem licença prêmio não usufruída, nem contada em dobro para a aposentadoria (como se fazia anteriormente), é permitida a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito

da Administração. Nesse toar, revela-se prescindível a comprovação de que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, conforme consolidação jurisprudencial do STJ, tema 1086.

III - Na impossibilidade de gozo durante a atividade, o requerimento da indenização de licença prêmio deverá ser postulado após a publicação da portaria de aposentadoria. Havendo período aquisitivo pendente de concessão, caberá ao setor de pessoal aferir a presença dos requisitos legais permissivos, e se for o caso, providenciar a publicação da portaria e encaminhar o pleito para pagamento.

Voto ainda pela delegação de competência à Secretaria de Estado da Administração para apreciação e emissão de manifestação nos pleitos futuros, nas hipóteses mencionadas no Verbete 61, ao tempo em que se sugere a modificação da Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único o verbete 61, na forma como alterado nesta sessão.

É como voto.

Aracaju, 21 de julho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Conselheira Relatora

Aracaju, 4 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UB8D-3MW3-ICWX-MEBK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2025 12:33:42 (Docflow)